

PROJECTO DE LEI N.º 172-D

Artigo 1.º É extinta para os funcionários da magistratura judicial dos diversos graus a situação designada pela rubrica «no quadro sem exercício», passando êsses funcionários a *adidos* aos respectivos quadros para efeito de vencimento.

§ único. A situação de *adido ao quadro para efeito de vencimento* só pode ser motivada por doença, devidamente comprovada, devendo, no caso de se prolongar, ser justificada, em períodos de três meses, por atestado de inspecção da junta médica.

Art. 2.º Na situação de *adidos ao quadro*, para efeito de vencimento, não poderão normalmente achar-se funcionários em número superior ao que resulte da relação dum *adido* para seis funcionários em activo serviço, nos quadros da magistratura superior, e dum *adido* para oito funcionários em activo serviço, nos quadros dos juizes de 1.ª instância e dos delegados dos procuradores da República.

Art. 3.º Quando, em qualquer classe de magistrados, a relação indicada no artigo 2.º venha a ser excedida, os

vencimentos de todos os *adidos* inactivos serão pagos pela verba correspondente ao número dos que representavam aquela relação, efectuando-se para isso o necessário rateio.

Art. 4.º O número de juizes agregados aos diferentes quadros, por transitarem da magistratura das colónias para a da metrópole, nunca excederá 1/4 do respectivo quadro.

§ único. Quando, atingida a relação indicada neste artigo, algum magistrado dos quadros das colónias requerir, com fundamento legal, a passagem à magistratura da metrópole, será mandado esperar no exercício do seu cargo até que se dê vaga no grupo de agregados ao quadro respectivo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente . . .

Lisboa, Sala das Sessões da comissão de finanças, em 27 de Maio de 1912.—*Tomás Cabreira*—*Inácio de Magalhães Basto*—*Ladislau Piçarra*—*Peres Rodrigues*—*José Miranda do Vale*—*Alfredo Botelho de Sousa*.

